



PARECER
AUTUADO: MACEDO E SOUZA LTDA.
CNPJ/CPF: 19.046.218/0012-68
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 437439/15
AUTO DE INFRAÇÃO: 6030/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 155065/2015

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.006030/2015 do dia 13/02/2015, vez ter sido constatado que o empreendimento, iniciou suas instalações sem a devida regularização ambiental. Conforme Auto de Fiscalização o recorrente já tinha instalado seis tanques subterrâneos de combustíveis de 60m³ cada um e realizado parte da pavimentação do pátio e sistema de drenagem. Cuida-se de atividade de posto revendedor de combustível.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e suspensão das atividades de instalação.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 20/07/2016, o recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 18/08/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega a assinatura e cumprimento do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, e requer suspensão da exigibilidade da multa, ou redução de 90% (noventa por cento) da multa para pagamento a vista.



ou redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado Decreto.

O Decreto 47.042/2016, art. 73A, dispõe que compete a URC do COPAM julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

No mesmo sentido dispõe o art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;

No mérito

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que merece guarida parcial as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.



Primeiramente cumpre ressaltar que o TAC foi cumprido integralmente pelo autuado, conforme Relatório Técnico de Fiscalização NUCAM/TMAP – ID Sistema de Fiscalização:9813 (fl.211/213).

Quanto a suspensão da exigibilidade, vejamos o que dispõe o Decreto 44.844/2008:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

Assim, como o Termo foi assinado a época da suspensão das instalações do empreendimento, o coerente e acertado seria a não cobrança do crédito enquanto persistisse o Termo supra, e assim ocorreu.

No entanto, o referido Termo foi dado baixa em 10/01/2019 haja vista o cumprimento satisfatório de todas os itens constantes na Clausula Segunda (fl. 216). Dessa feita, não mais de se falar em suspensão de exigibilidade da multa aplicada.

Pugna, o recorrente, também que, no caso da não suspensão da exigibilidade, quanto ao pagamento das multas, que o valor seja reduzido com desconto de 90% (noventa por cento), para adimplemento à vista, conforme prevê o art. 10, I da Lei 21.735/2015. Quanto ao tema, tecemos o seguinte:

A Lei 21.735/2015 originalmente previa em seus arts. 9º e 10:

Art. 9º Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:

I - à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;

Atualmente prevê que:

Art. 9º Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, vencidos até 30 de novembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.

Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:

I - à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução dos acréscimos legais; (alterado pela Lei nº 22.549, de 30/06/2017) grifo nosso



Assim, conforme descrito acima, a redução de 90% sobre o valor da multa foi alterada pela Lei nº 22.549/2017, fazendo constar na nova redação, art. 10, I, que a redução de 90% é sobre os acréscimos legais, não mais sobre o valor da multa.

Ademais, superado essa fase, tal requerimento não merece prosperar, pois conforme Decreto Estadual nº 47.246/2017, que regulamentou o programa, o prazo para requerimento de ingresso no programa de pagamento incentivado de créditos estaduais não tributários seria até **30 de novembro de 2017**.

Art . 11 – O prazo para requerimento de ingresso no programa de pagamento incentivado de créditos estaduais não tributários será até 30 de novembro de 2017 .

Todavia, o recorrente não trouxe aos autos prova que aderiu ao programa conforme determina o Decreto, portanto, não faz jus aos benefícios contidos no referido programa.

Por fim, quanto à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, tem-se que o autuado faz jus ao benefício, vez que comprovou que cumpriu de forma satisfatória as determinações contidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Por todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, com redução da penalidade de multa em 50% (cinquenta por cento), totalizando um valor de R\$ 15.026,13 (quinze mil e vinte seis reais e treze centavos), valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Uberlândia, 10 de abril de 2019.

Joelma Maria Santos Silva Gestora Ambiental - DCP SUPRAM TMAP	
Anderson M. Sena Analista Ambiental - DREG	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	

Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor Reg. de Regularização Ambiental
MA SP 1191774-7
SUPRAM TMAP